

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO****Direcção-Geral da Fazenda Pública****Portaria n.º 331/71**

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e a partir de 1 de Julho próximo, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe nos concelhos abaixo designados, em acréscimo das fixadas na relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, de 31 de Dezembro de 1968, as dotações anuais seguintes para pessoal auxiliar:

Distrito de Braga:	
Vila Nova de Famalicão . . . . .	39 888\$00
Distrito de Lisboa:	
Torres Vedras . . . . .	19 944\$00
Distrito de Setúbal:	
Barreiro . . . . .	19 944\$00

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 279/71**

de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, introduziu alterações aos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a finalidade fundamental de fomentar o incremento da admissão de alunos à Academia Militar, estabelecendo para tanto algumas medidas adequadas.

Entretanto, têm vindo a ser publicadas, através do Ministério da Educação Nacional, alterações a alguns cursos superiores, designadamente aos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e aos de Engenharia, respectivamente pelos Decretos n.ºs 512/70, de 30 de Outubro, e 540/70, de 10 de Novembro.

A experiência colhida durante o corrente ano lectivo e as dificuldades encontradas, por falta de apoio legal, para integração daquelas alterações nos cursos professados na Academia Militar parecem justificar desde já certas providências complementares e correcções de pormenor do ensino naquela Academia.

No entanto, parece aconselhável usar nesta matéria da maior prudência, promovendo que todas as alterações a introduzir tenham carácter provisório e progressivo, até se elaborar o Estatuto da Academia Militar, para sistematização de toda a legislação vigente e integração das alterações resultantes da reforma do ensino em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por decretos referendados pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional poderão ser definidas

alterações às disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

- Matérias professadas na Academia Militar;
- Distribuição das matérias pelos vários cursos;
- Provisão dos lugares de professores civis da Academia Militar, catedráticos e adjuntos e suas obrigações.

Art. 2.º Mediante portaria do Ministro do Exército, poderão ser alteradas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

- Distribuição das matérias essencialmente militares pelos vários cursos;
- Aproveitamento dos alunos.

Art. 3.º Sempre que for alterada matéria que interesse à Força Aérea, deverá ser ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º As disposições deste diploma manter-se-ão em vigor até à publicação do Estatuto da Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 18 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 332/71**

de 23 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Angra do Heroísmo*, da Empresa Insulana de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 15 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fíamula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Gabinete do Ministro****Serviços de Marinha****Decreto n.º 280/71**

de 23 de Junho

Reconhecendo-se que os actuais efectivos da Polícia Marítima e Fiscal de Macau e a natureza das funções que lhe estão confiadas aconselha que o seu comando seja exercido por um capitão-tenente;